# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG FACULDADE DE DIREITO – FADIR CURSO DE DIREITO



FELIPE SARAIVA LOURENÇO

## TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

RIO GRANDE 2022

#### FELIPE SARAIVA LOURENÇO

# TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Carlos André Sousa Birnfeld.

#### FELIPE SARAIVA LOURENÇO

## TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Rio Grande, 11 de jan. de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos André Sousa Birnfeld Orientador

Prof<sup>a</sup>. Carolina Alt Silva da Silva Universidade Federal do Rio Grande

Prof. André Barbosa da Cruz Universidade Federal do Rio Grande

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Ele, por ter me dado força, perseverança e coragem para superar tantos e tantos desafios. Mesmo sem acreditar, 2022 me fez ter dúvidas se realmente estamos tão sozinhos quanto eu imaginava. Talvez realmente haja alguém intercedendo por nós... Não sei. Acho que não teria conseguido sem a Sua ajuda.

Agradeço também aos meus pais, Marlene e Alfredo, pelo esforço, dedicação e por abdicarem de seus próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus. Os meus sonhos se tornaram os deles e hoje eu devolvo todo o seu empenho na forma de vitória e gratidão. Mãe e pai, nós vencemos!

Aos meus amigos e colegas de aula, muito obrigado por estarem comigo nesta aventura. Parafraseando uma 'marchinha' popular nos protestos que ocorreram nos últimos anos, eu digo: meus companheiros me ajudaram, para que eu não andasse só. Eu sozinho até ando bem, mas com vocês andei melhor.

Aos meus colegas do estágio, obrigado por 'segurarem as pontas' e seguirem movendo o judiciário enquanto eu movia este trabalho. Tudo isso só foi possível graças à ajuda de vocês.

Ao meu orientador, Carlos André, por ter segurado minha mão e me conduzido nesta jornada.

À Zelda e ao Bartolomeu, que entraram na minha vida quando eu mais precisava. Mesmo sem entender nada, a senciência os dizia que às vezes tudo que eu precisava eram ronronadas (ou que derrubassem meus livros para me mostrar que estava na hora de parar). Suspeito que os miados enquanto eu estudava significavam 'quero sachê', mas eu prefiro acreditar que eram 'vai, pai, tu consegue'.



#### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar o aspecto jurídico das criptomoedas e, mais especificamente, como elas vêm sendo tratadas pelo sistema tributário brasileiro. Assim, tem-se como hipótese que há insuficiência regulatória acerca do tema pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, o presente trabalho busca solucionar a presente indagação: quais são as possibilidades de tributação das criptomoedas no sistema tributário brasileiro? Não obstante, acredita-se que o trabalho em questão possa contribuir para o melhor esclarecimento de uma questão tão controversa quanto a ora debatida. Nesse sentido, o objetivo geral é analisar as possibilidades de tributação de criptomoedas pelo sistema tributário brasileiro. Para isso, por meio de análise bibliográfica, aborda-se, em panoramas gerais, o sistema tributário nacional. Após, é discutido no que consistem as criptomoedas - incluindo suas questões jurídicas. Por fim, conclui-se nas possibilidades de tributação dos criptoativos. Sendo assim, a partir da análise e descrição das criptomoedas efetuou-se um estudo dos aspectos atuais da situação legal das criptomoedas, identificando lacunas legais e abordando as possibilidades que poderiam ser utilizadas para implementar um efetivo sistema de tributação de criptomoedas no Brasil.

Palavras-chave: Criptomoedas. Sistema tributário. Tecnologia. Economia digital. Direito digital.

#### **ABSTRACT**

The present work seeks to analyze the legal aspect of cryptocurrencies and, more specifically, how they have been treated by the Brazilian tax system. Thus, it is hypothesized that there is regulatory insufficiency on the subject by the national legal system. Hence, this work seeks to solve the present question: which are the possibilities of taxation of cryptocurrencies in the Brazilian tax system? Nevertheless, it is believed that the work in question can contribute to better clarifying an issue as controversial as the one currently being debated. In this sense, the general objective is to analyze the possibilities of taxation of cryptocurrencies by the Brazilian tax system. For this, through bibliographical analysis, the national tax system is approached in general panoramas. Afterwards, it is discussed what cryptocurrencies consist of – including their legal issues. Finally, it concludes on the possibilities of taxation of cryptoassets. Therefore, based on the analysis and description of cryptocurrencies, a study was carried out of the current aspects of the legal situation of cryptocurrencies, identifying legal gaps and addressing the possibilities that could be used to implement an effective system of taxation of cryptocurrencies in Brazil.

Keywords: Cryptocurrencies. Tax system. Technology. Digital economy. Digital law.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CTN Código Tributário Nacional

CIDE Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

COSIP Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IE Imposto de Exportação

IEG Imposto Extraordinário de Guerra

IGF Imposto sobre Grandes Fortunas

Il Imposto de Importação

IN Instrução Normativa

IOF Imposto sobre Operações Financeiras

IPI Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

IPVA Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IR Imposto sobre a Renda

IRPF Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

ISS Imposto Sobre Serviço

ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

ITCMD Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação de quaisquer

Bens ou Direitos

ITR Imposto sobre Propriedade Territorial Rural

LC Lei Complementar

RFB Receita Federal do Brasil

#### LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Estrutura normativa do Sistema Tributário Brasileiro	18
Figura 2 – Classificação dos impostos	22
Figura 3 – Fato gerador no IR	25
Figura 4 – Estrutura de Redes	40

#### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	14
1.1 SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO	14
1.2 CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS TRIBUTOS E DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	15
1.2.1 DEFINIÇÃO DE TRIBUTO	17
2 DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE	20
2.1 DOS IMPOSTOS	20
2.1.1 IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – II	21
2.1.2 IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS – IE	22
2.1.3 IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA – IR	23
2.1.4 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI	24
2.1.5 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF	26
2.1.6 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR	27
2.1.7 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS – IGF	27
2.1.8 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUE BENS OU DIREITOS – ITCMD	R 28
2.1.9 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORI E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS	AS 29
2.1.10 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA	30
2.1.11 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPT 30	ΓU
2.1.12 IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI	30
2.1.13 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS	31
2.2 DAS TAXAS	31
2.2.1 EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO PÚBLIC ESPECÍFICO OU DIVISÍVEL	CO 32
2.2.2 EM VIRTUDE DE PODER DE POLÍCIA	32

2.3 DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	33
2.4 DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS	33
2.4.1 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	33
2.4.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	34
2.4.3 CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA	35
2.4.4 CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	35
2.5 DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO	36
3 CRIPTOMOEDAS, BLOCKCHAIN E OS SISTEMAS FINANCEIROS	37
3.1 CRIPTOMOEDAS, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	37
3.2 FIGURA DO BLOCKCHAIN E SUA IMPORTÂNCIA NA TRANSAÇÃO DE CRIPTOATIVOS.	39
3.3 AS CRIPTOMOEDAS FRENTE AO SISTEMAS FINANCEIROS	41
4 POSSIBILIDADES DE TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	) 43
4.1 IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA E AS CRIPTOMOEDAS	46
4.2 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVA A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E AS CRIPTOMOEDAS	4S 48
4.3 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD E AS CRIPTOMOEDAS	51
4.4 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA – PIS/ COFINS CSLL	S E 53
4.5 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E AS CRIPTOMOEDAS	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

#### INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias na atualidade, somada à consolidação de uma sociedade cada vez mais digitalizada, recorrentemente apresenta novos desafios e questões a serem discutidos e aclarados. Nesse sentido, na hodiernidade, o mundo globalizado já consolidado toma novos rumos: grande parte do que ainda não foi plenamente digitalizado e desvinculado de nacionalidade, está em iminência de tornar-se. O mercado financeiro global, por exemplo, experimentou importantes mudanças trazidas com o advento da rede mundial de computadores durante a década de 1990. O encurtamento das dimensões tempo-espaço, consequência direta da integração global, produziu efeitos contundentes na forma como a riqueza circula entre nações e como se dão as negociações nos mais diversos sistemas econômicos e financeiros.

Demonstração cabal de como as mudanças advindas da virtualização do mundo afetou o funcionamento do sistema financeiro, é a subversão da realidade, aparentemente imutável, de se ter sempre moedas obrigatoriamente vinculadas ao banco central de um país; a qual foi por água abaixo na última década com o surgimento das criptomoedas. Na vanguarda do surgimento destes ativos financeiros, encontra-se o *bitcoin*, criptomoeda criada em 2008 e, até hoje, continua sendo a mais conhecida dentre todas as existentes.

Acerca das características de tais ativos digitais, pode-se referir principalmente a descentralização, a alta volatilidade e a flutuação de sua cotação. Considerando este o aspecto mais latente, surge, dentre outros, um importante questionamento: muito embora seja característica das criptomoedas descentralização, como se dá a regulação por parte do Estado de tais transações financeiras? Ainda mais: levando em conta a flutuação abrupta e fugaz de sua cotação, como se dá a tributação em cima de tais operações? Diferentemente das moedas propriamente ditas, ativos financeiros tradicionais e moedas digitais estatizadas, as criptomoedas apresentam-se como ativos financeiros sui generis, visto que suas características inovadoras e distintas as diferenciam de tudo que até então já havia sido tratado e regulado pelo Direito. Assim, o presente trabalho busca solucionar a presente indagação: quais são as possibilidades de tributação das criptomoedas no sistema tributário brasileiro?

Dessa maneira, levando em conta tais questões, o presente trabalho tem como tema a análise de como vem sendo tratada a questão da tributação das criptomoedas no Brasil. Aposta-se que, devido a relativa atualidade do tema, exista insuficiência regulatória acerca do tema e que assim a temática vem sendo tratada de forma condescendente. Nesse sentido, o presente trabalho fundamenta sua importância no sentido em que busca investigar como o Direito vem acompanhando o surgimento de novas tecnologias ao analisar a questão da tributação das criptomoedas no sistema tributário brasileiro.

Assim, a presente pesquisa apresenta-se como expoente contribuição ao ter como objetivo principal a análise acerca das possibilidades de tributação das criptomoedas no Brasil; posto que, é notório que um tema tão recente quanto o surgimento das moedas virtuais apresente insuficiência regulatória e pouca produção bibliográfica sobre o tema. Dessa forma, tem-se como hipótese principal que, além de pouca regulação legal acerca do assunto, há também insuficiente reflexão acadêmica e doutrinária sobre o assunto. Assim, acredita-se que o presente trabalho possa contribuir para o melhor esclarecimento de uma questão tão controversa quanto a ora debatida.

Ademais, acerca dos objetivos, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as possibilidades de tributação de criptomoedas pelo sistema tributário brasileiro. Tendo em vista o objetivo geral, para cumprí-lo, elegeu-se como objetivos específicos: apresentar um panorama geral do Sistema Tributário Nacional; explicar em que consistem as criptomoedas; abordar as possibilidades de tributação das criptomoedas.

A respeito da metodologia, o presente trabalho tem como finalidade ser uma pesquisa de caráter misto, sendo *exploratória* no sentido em que busca levantar bibliograficamente o tratamento jurídico dispensado às criptomoedas; *descritiva* visto buscar descrever os ativos financeiros digitais como as criptomoedas e as características do sistema tributário brasileiro; e *explicativa*, onde será abordado as possibilidades de tributação dos criptoativos. Para isso, se utilizará como abordagem a pesquisa qualitativa, consistindo na revisão científico-bibliográfica sobre as temáticas atinentes à matéria ora debatida. Assim, serão analisados como

bibliografia livros e artigos científicos que abordem os temas de sistema tributário nacional, criptomoedas, *blockchain*, tributação de ativos financeiros digitais etc.

Assim sendo, este trabalho pretende fazer essa argumentação em quatro seções. Na primeira, é feita uma discussão acerca do sistema tributário brasileiro em panoramas gerais. Na segunda seção, é abordado sinteticamente as espécies tributárias que ocorrem no país. Na terceira seção, discute-se as características das criptomoedas em um geral, trazendo enfoque, contudo, para os aspectos jurídico-legais das mesmas. Na quarta seção, é abordado as possibilidades de tributação das criptomoedas estabelecendo relações com as espécies abordadas na primeira seção.

#### 1 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

#### 1.1 SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, doravante denominada Código Tributário Nacional – CTN, dispõe acerca do Sistema Tributário Nacional. Não obstante sua edição tenha se dado no momento da Constituição Federal de 1946 e, mais precisamente, pela Emenda Constitucional n.º 18/1965, incontestável é o fortalecimento do seu escopo de incidência com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, pode-se dizer que

Desde sua ementa, vê-se que a ambição do Código era mesmo submeter ao seu império normativo as ordens jurídicas parciais da União, dos Estados e dos Municípios, façanha que hoje só é possível de ser realizada pela Constituição Federal e suas respectivas leis complementares, pois no regime federal os Estados partícipes do pacto gozam de autonomia legislativa. São ordens jurídicas parciais sob o império da Constituição, que a todos se superpõe (COÊLHO, 2005, p. 450).

A esse respeito, entende-se ser a CF "(...) o ápice do sistema tributário (...) A partir dela, de cima para baixo, os entes normativos extraem os seus respectivos fundamentos de validez. O sistema é piramidal" (COÊLHO, 2005, p. 450). Dessa forma, muito embora os entes federativos estaduais e municipais possuam autonomia na elaboração de seus próprios sistemas tributários, todos encontram-se amarrados à égide da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a partir dessa ideia de que a CF organiza o sistema tributário, torna-se inviável a classificação do sistema tributário pátrio como um sistema nacional – conquanto tanto a CF quanto o CTN utilizem a expressão "Sistema Tributário Nacional" –. Assim, um Sistema Tributário pode ser definido como

(...) o conjunto de normas constitucionais de natureza tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais, reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição (HARADA, 1991, p. 3).

Ademais, o autor adiciona que, em grande verdade, o que existe é um sistema constitucional tributário, o qual encontra-se abarcado pelo sistema maior, global, sistema constitucional (HARADA, 1991).

Somado a isso, em consonância com o aduzido por Harada (1991) – tendo este, inclusive, utilizado o autor infra referido como base para a sua lição –, nas palavras de Geraldo Ataliba é possível dizer que:

Há um sistema tributário brasileiro, sem dúvida, mas, ao contrário do francês e do italiano, por exemplo, não reúne as condições para ser considerado nacional.

E o fato de haver normas constitucionais voltadas para tôdas as pessoas políticas — o que sempre houve aqui e existe em tôdas as federações — não chega a, por si só, dar tal caráter ao sistema.

Para que êste pudesse ser reputado nacional, seria necessário que o legislador que o plasma também revestisse a mesma qualidade, o que não acontece. Pelo contrário, temos uma multiplicidade de legisladores a contribuir para a modelagem do Sistema Tributário (ATALIBA, 1968, p. 223-224)

Dessa forma, a melhor redação possível de ser utilizada para tratar o tema mostra-se incontrovertidamente como um "Sistema Tributário Constitucional".

Nada obstante, conforme Carvalho (2012, p. 188-191), é no texto constitucional que se preconiza a edição de normas de caráter generalista, com proposições normativas as quais integram o ordenamento jurídico vigente. Em grande verdade, o sistema tributário brasileiro revela-se como subclasse, subsistema ou subconjunto do sistema constitucional maior.

Dessa forma, é cediço que, nos moldes atuais, há a impossibilidade de se classificar o sistema tributário brasileiro como nacional; visto que, denominá-lo como tal, implicaria ofensa ao princípio federativo e as autonomias de que gozam os Estados e Municípios conforme referido supra.

### 1.2 CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS TRIBUTOS E DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Acerca da classificação do sistema tributário pátrio, pode-se dizer que o mesmo é rígido quanto aos impostos, mas não somente. Dizer que um sistema tributário é rígido pressupõe a exaustividade referente à partilha tributária, ou seja, a previsão de taxatividade e limitações relacionados ao poder de tributar (CASSONE, 2001). Na Constituição Federal, por exemplo, são elencados "(..) um a um todos os impostos que as pessoas políticas podem, nas suas competências privativas, instituir e exigir dos respectivos contribuintes" (CASSONE, 2001, p. 24).

Ainda sobre a classificação do sistema tributário brasileiro, o mesmo classifica-se como uno é complexo:

(...) Uno, porque se insere dentro de um único sistema jurídico, universal, cujos ramos do direito, por mais variados que sejam, se entrelaçam por uma única espinha dorsal. É complexo, pela infinidade de princípios, regras e normas de caráter geral e específico, que necessitam ser bem estudados e compreendidos para serem corretamente aplicados aos casos concretos (CASSONE, 2001, p. 24).

Assim, é possível pensar, acerca da classificação do sistema tributário, a relação entre sua rigidez e o fato de ser uno e complexo. Conforme mencionado, a rigidez se dá principalmente em relação à taxatividade e limitações relativas ao poder de tributar. Tais especificidades encontram base nas diversas normas e regras previstas no sistema jurídico tributário — o qual é único, e se "entrelaçam pela espinha dorsal" que é a Constituição Federal —. Ainda a complexidade manifesta-se pela ampla gama de normas e regras que, hierarquicamente constituídas, norteiam o funcionamento do sistema. Em outras palavras,

Esse mundo jurídico-tributário é constituído, no seu ápice, pela Constituição Federal, que contém todos os princípios jurídico-tributários como, por exemplo, o princípio da igualdade, da legalidade (o tributo só pode ser exigido por meio de lei), da capacidade contributiva da competência tributária privativa e assim por diante. Na CF, portanto, encontramos os fundamentos maiores, denominados de princípios.

Logo abaixo da Constituição, temos o Código Tributário Nacional (CTN), que contém as normas gerais aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinentes aos tributos, fixando os fatos geradores e seus principais aspectos.

Na hierarquia inferior temos as normas ordinárias que constituem as leis Ordinárias (da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dependendo da competência tributária), que criam tributos, vinculando efetivamente os contribuintes.

Finalmente, vêm os atos legais chamados executórios (porque tornam exeqüíves as leis ordinárias), como os Decretos (expedidos pelos chefes dos Poderes Executivos), as Portarias (expedidas pelos ministros e secretários de Governo), as Instruções Normativas, Ordens de Serviço etc. (expedidas pelos chefes de repartições), e que são denominadas de atos legais, porque não podem dispor diversamente do previsto nas leis (CASSONE, 2001, p. 24).

Nesse sentido, de acordo com o autor, o que percebe-se é a ampla quantidade de regras e espécies normativas – o que torna o sistema complexo – e o desdobramento que se dá a partir disso. Há, na verdade, uma colaboração hierárquica entre os dispositivos legais e a CF que, de forma coadunada, movimentam as engrenagens dos sistema tributário brasileiro. A esse respeito, inclusive, é possível elaborar a seguinte esquematização:

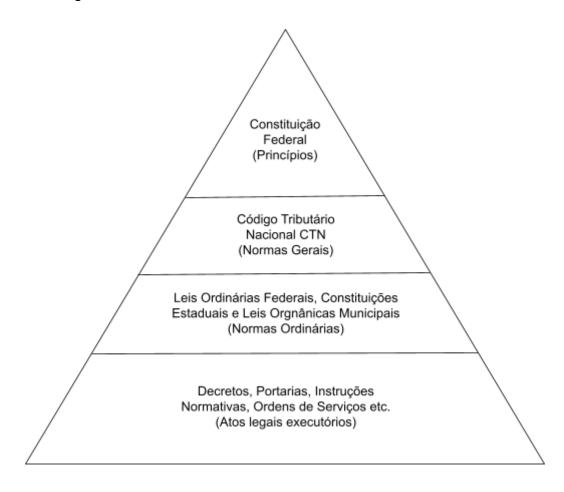


Figura 1 – Estrutura normativa do Sistema Tributário Brasileiro<sup>1</sup>

Dessa forma, os princípios elencados pela Constituição Federal, somados às competências distribuídas aos entes federados pelo Texto Maior, em observância às disposições gerais estabelecidas pelo CTN, é que os Estados, Municípios, Distrito Federal e a União exercem o seu poder de legislar acerca dos tributos os quais lhe foram incumbidos de cobrar. Nada obstante, há, em andar inferiormente hierárquico às legislações gerais e ordinárias, os atos legais executórios, que garantem a fiel execução daquilo que se pretende cobrar como tributo e a forma como será efetuado.

#### 1.2.1 DEFINIÇÃO DE TRIBUTO

Na inteligência do aduzido pelo CTN, no seu artigo 3º, o "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito , instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (BRASIL, 1966).

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Adaptado a partir de COÊLHO (2005, p. 451).

Nesse sentido, conforme Cassone (2001), o artigo 3° do CTN traz os quatro elementos constitutivos do tributo: é prestação pecuniária (paga em moeda corrente nacional ou valor que nela se possa exprimir); a prestação é compulsória² (por força de lei, adquire a sua obrigatoriedade); não é sanção de ato ilícito (porque o tributo não é penalidade) e, por fim, é atividade administrativa plenamente vinculada (isto é, a administração pública possui o poder-dever de fiscalizar, apurar, conferir, lançar, retificar, certificar e cobrar os tributos).

Já em relação à classificação dos tributos, a doutrina majoritária admite a teoria quinquipartite. Dessa forma, muito embora a classificação das espécies tributárias atualmente se dê pela teoria quinquipartite, na doutrina há divergência. Assim,

(...) na vigência da CF/67-69, manifesta-se pela existência de teorias bipartide (impostos e taxas, em que as contribuições ou seriam impostos, ou taxas), tripartide (impostos, taxas e contribuições – Geraldo Ataliba, tributos vinculados e não vinculados), quadripartide (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios) e quinquipartide (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios – adotado por Ives Gandra Martins, Hugo de Brito Machado, Vittorio Cassone) (...) (CASSONE, 2001, p. 69).

Ressalta-se que, tal classificação busca somente analisar os tributos quanto a sua espécie; nada obstante os mesmos poderem ser classificados quanto a outros elementos.

Vejamos que, sistematicamente abordando, conforme Machado (2012), quanto à competência impositiva, os tributos podem ser federais, estaduais ou municipais. Quanto à vinculação à atividade estatal, podem ser vinculados (taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios) e não vinculados (impostos). Quanto a sua função, os mesmos podem ser classificados como fiscais, extrafiscais e parafiscais.

Em relação a sua função, acrescenta-se:

(...) o tributo é: (a) fiscal, quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado; (b) extrafiscal, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, buscando um efeito

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para CASSONE (2001, p. 67), "(...) a prestação é obrigatória, porque é devida por força de lei (regime jurídico de direito público). Por isso diz-se que o tributo é obrigação *ex lege*, distinguindo-se da obrigação *ex voluntate*, esta derivante do regime jurídico de direito privado. A facultatividade se distingue da compulsoriedade, à medida que ela se apresenta em algumas exações parafiscais não tributárias, em que a pessoa tem plena liberdade de associar-se ou não".

diverso da simples arrecadação de recursos financeiros; (c) parafiscal, quando seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas (MACHADO, 2012, p. 69).

Dessa forma, percebe-se que os tributos tanto podem adquirir o seu caráter primário (arrecadação de receitas para o Estado) quanto, além de gerar receita, servir de ferramenta para intervenção no domínio econômico ou para custear determinadas atividades.

Sendo assim, superadas as classificações e definições referentes aos tributos e ao sistema tributário brasileiro, passa-se a análise dos tributos em espécie e suas subdivisões.

#### 2 DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

Conforme referido anteriormente, salvo melhor juízo, a divisão dos tributos no sistema tributário brasileiro dá-se em observância a teoria quinquipartide, sendo os tributos divididos em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios.

#### 2.1 DOS IMPOSTOS

Inicialmente, antes de iniciar a análise das espécies dos impostos um a um, cabe destacar algumas características gerais.

Na inteligência do artigo 16 do Código Tributário Nacional, imposto é "[...] o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte" (BRASIL, 1966). Assim, conforme a definição utilizada pelo CTN, percebe-se a principal característica dos impostos e que os diferem das demais espécies tributárias: são tributos não vinculados, ou seja, a "[...] obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa à vida do contribuinte, à sua atividade ou a seu patrimônio [...]" (SABBAG, 2010, p. 396).

Em relação à competência para instituição dos referidos impostos, a Constituição Federal prevê expressamente e de forma taxativa quais entes são responsáveis por quais impostos. Nos artigos 153 e 154 da Carta Constitucional, é prevista a competência da União para instituir os seguintes impostos: Imposto sobre Importação, Imposto Sobre Exportação, Imposto sobre Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto Territorial Rural, Imposto sobre Grandes Fortunas, Imposto Residual e Imposto Extraordinário de Guerra. Já quanto a competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal, o artigo 155, CF, prevê que são de sua competência o Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores. Por fim, quanto aos municípios, o artigo 156, CF, prevê a instituição do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto sobre Serviços.

Quanto a classificação dos impostos, é possível elaborar a seguinte esquematização:

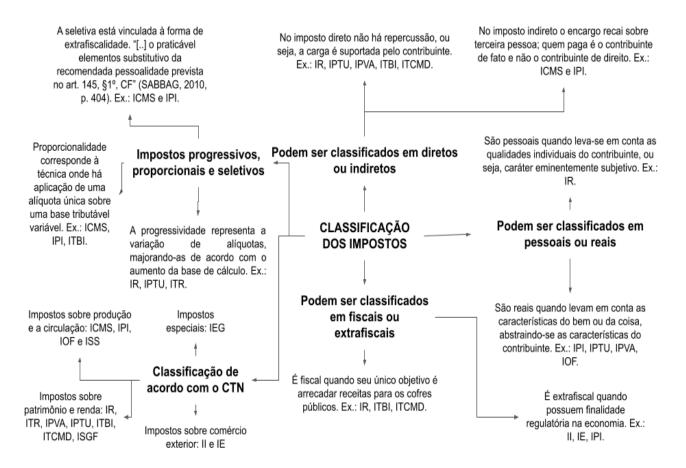


Figura 2 – Classificação dos impostos<sup>3</sup>

Dessa forma, superadas as reflexões preliminares acerca dos impostos em geral, passa-se a análise dos impostos em espécie.

#### 2.1.1 IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS - II

De competência da União, conforme o artigo 153, inciso I da Constituição Federal, o II é o imposto cobrado em virtude da entrada de mercadoria estrangeira no território nacional<sup>4</sup>. Dessa forma, conforme depreende-se do artigo 153, I, CF, o sujeito ativo na obrigação tributária é a União. Já o sujeito passivo, conforme o artigo 31 do Decreto-lei n.º 37/66, poderá ser:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Esquema produzido a partir de Sabbag (2010, p. 400-404)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O fato gerador do imposto de importação é descrito no artigo 1º do Decreto-lei n.º 37/66, *Verbis*: "Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional" (BRASIL, 1966)

Art.31 - É contribuinte do imposto:

- I o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;
- II o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente:
- III o adquirente de mercadoria entrepostada (BRASIL, 1966).

#### E o CTN acrescenta:

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (BRASIL, 1966).

Dessa forma, na inteligência dos referidos artigos, extrai-se um outro importante aspecto do mencionado imposto: o território nacional. Conforme analisado, o fato gerador que faz nascer a obrigação tributário no II é a entrada da mercadoria em território nacional. Assim, é na entrada da mercadoria que vislumbra-se os aspectos *temporal* e *espacial* do referido imposto: a obrigação nasce *quando* a mercadoria entra no *território nacional*<sup>5</sup>. O seu aspecto material, frisa-se, é o ato de importar produtos estrangeiros, conforme artigo 153, I, CF.

### 2.1.2 IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS – IE

O imposto de exportação, conforme os artigos 153, II, CF e 23, *caput*, CTN, é de competência da União (sujeito ativo) e tem como fato gerador a saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional. O sujeito passivo, nesse sentido, de acordo com artigo 27, CTN, é o "exportador ou quem a lei a ele equiparar" (BRASIL, 1966).

Assim, depreende-se que o aspecto territorial do IE é o território nacional; o aspecto temporal, por sua vez, conforme o artigo 1°, § 1° do Decreto-lei n.º 1.578/77, o fato gerador do IE ocorre com na data da expedição da guia de exportação ou documento equivalente; já o aspecto material, conforme o artigo 153, II, CF, é o ato de exportar, para o exterior, produtos nacionais ou nacionalizados.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Contudo, conforme afirma Cassone (2001, p. 209), "[...] o momento exato em que se aperfeiçoa a ocorrência do fato gerador é no início do despacho aduaneiro, e não desde a chegada do navio no território nacional [...]".

#### 2.1.3 IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - IR

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, ora denominado IR, encontra guarida no artigo 153, III, CF. De competência da União (sujeito ativo), possui natureza indelegável, ou seja, não é permitida a sua instituição por ente federativo diverso<sup>6</sup>. Ademais, na inteligência do referido artigo da Carta Constitucional, porém no § 2°, I, o IR observa os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade<sup>7</sup>.

Por outro lado, como forma prefacial necessária antes de se adentrar na análise dos aspectos do IR, imprescindível a análise das distinções entre renda e proventos. Em relação à renda, conforme Cassone (2001, p. 233), a mesma pode ser conceituada como "[...] expressão jurídico-tributária consistente em acréscimo patrimonial, de caráter pessoal e cuja tributação deve ser graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte". Já em relação aos proventos, por outro lado, de acordo com o artigo 43, II, CTN, entende-se, por exclusão, serem todos os acréscimos de patrimônio não compreendidos como renda.

Não obstante, acerca do fato gerador do IR, na inteligência do artigo 43, CTN, depreende-se as seguintes informações:

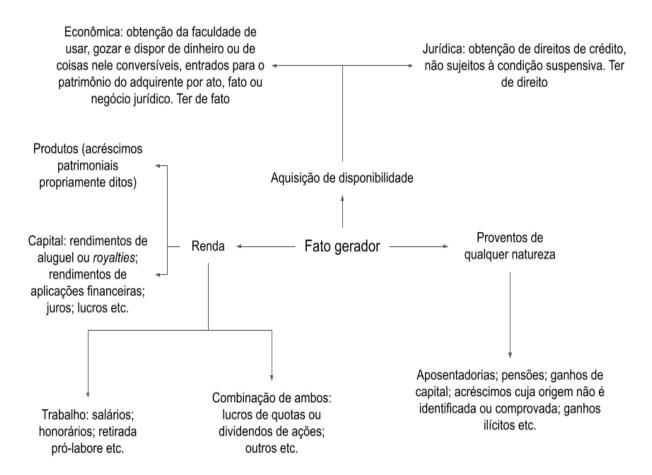
- Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
- $\ensuremath{\mathsf{I}}$  de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
- $\S$   $2^{\circ}$  Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Dessa forma, é possível também efetuar a seguinte esquematização a respeito da classificação do fato gerador do IR. Vejamos:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conforme Cassone (2001, p. 233) "Se a lei dos E-DF-M exigir o IR desta regra-matriz, que é privativo da União, haverá uma invasão da competência e caracterizar-se-á a chamada *bitributação*. Será, então, tal lei, inconstitucional".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conforme Cassone (2001, p. 237-238) "Pelos critérios da generalidade e da universalidade, a Constituição determina que a tributação do IR alcance a tudo e a todos, sem ater-se ao critério da seletividade ou distinção entre pessoas ou profissões [...] pelo critério da progressividade a alíquota é fixada pela Lei em percentagem variável variável conforme o valor da matéria tributável.

Figura 3 – Fato gerador no IR8



Ainda, sobre os aspectos do IR, pode-se elaborar que: em relação ao aspecto pessoal, o sujeito ativo é a União (conforme art. 153, III, CF), e o sujeito passivo é o titular da disponibilidade (conforme art. 43, CTN); o aspecto espacial materializa-se no território nacional, de acordo com o art. 153, III, CF; o aspecto temporal dá-se no momento da aquisição da disponibilidade; o material, por sua vez, conforme anteriormente referido, ocorre na aferição de rendas e proventos de qualquer natureza.

#### 2.1.4 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

O imposto sobre produtos industrializados é previsto na Constituição Federal do art. 153, IV. *Verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Esquema produzido a partir de Cassone (2001, p. 247).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 3° O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Nesse sentido, a partir das informações elaboradas no referido artigo, depreende-se as seguintes características do IPI:

Incidência: [...] incide sobre "operações relativas a produtos industrializados".

Seletividade: é um comando dirigido ao legislador, elaborador da lei ordinária criadora do IPI, no sentido de que, ao dimensionar a carga tributária, deve obedecer ao critério da seletividade em função da essencialidade do produto [...].

Não-cumulatividade: consiste na técnica de apuração do valor do IPI devido (a recolher) que, no dizer do art. 49 do CTN/66, resulta da diferença a maior, em determinado período, entre o IPI referente aos produtos saídos do estabelecimento e o montante do IPI relativo aos produtos nele entrados.

Produtos exportados – transportes: o IPI não incide sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Princípio da anterioridade: o IPI não está sujeito ao princípio da anterioridade, pelo que pode ser instituído ou aumentado a partir da data da publicação da norma no *Diário Oficial*, no que pertine à fixação de alíquotas. Imunidade ou isenção tributária: Súmula nº 591 do STF: "A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados." (CASSONE, 2001, p. 254 - 255).

O aspecto pessoal do IPI, na inteligência do art. 153, IV, CF c/c art. 51, CTN, em relação ao sujeito ativo e passivo, são, respectivamente, a União e o contribuinte. O contribuinte, por sua vez, nos termos do art. 51, CTN, é o importador ou quem a lei a ele equiparar; o industrial ou a quem a lei a ele equiparar, o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. O aspecto territorial, conforme art. 153, IV, CF, é o território nacional. Já quanto ao aspecto temporal, conforme o art. 2º, da Lei 4.502/64, o fato gerador ocorre *quando* há o desembaraço aduaneiro ou quando da saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado. Por fim, o aspecto material consubstancia-se em produtos industrializados, conforme art. 153, IV, CF.

### 2.1.5 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Conforme Cassone (2001, p. 265), "O CTN/66 trata do IOF nos arts. 63 a 67. A Lei 5.143/66 institui o IOF sobre as operações de crédito e seguro. E o DL nº 1.783/80 estendeu o IOF sobre as operações de câmbio e de títulos e valores imobiliários". Dessa forma, de acordo com os referidos diplomas legais, os sujeitos ativo e passivo do IOF, respectivamente, são a União e qualquer das partes na operação tributada, conforme a lei dispor9. O aspecto espacial, por sua vez, é o território nacional. Os aspectos temporais, ou seja, o momento da ocorrência do fato gerador, são tratados pelo art. 63, CTN. Por fim, o aspecto material cristaliza-se nas respectivas operações de crédito, câmbio e seguro ou referente a títulos ou valores mobiliários.

Dessa forma, nos termos do art. 63, CTN, o IOF, conforme mencionado, possui quatro hipóteses de incidência, quais sejam, operações de crédito, operações de câmbio, operações de seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários. *Verbis:* 

- Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:
- I quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
- II quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;
- III quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
- IV quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

As operações de câmbio se constituem na 'troca' de moeda estrangeira ou nacional (ou documento que a represente). É, assim, uma operação em que o contribuinte paga o imposto em decorrência da 'troca efetuada'. Nas operações de crédito, por outro lado, a incidência do IOF se dá em virtude da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> De acordo com a Lei 8.894/94, em relação às operações de crédito, o contribuinte é o tomador de crédito; nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, o contribuinte é o adquirente de títulos e valores mobiliários; nas operações de câmbio, o contribuinte é o comprador ou vendedor da moeda estrangeira na operação.

relação de empréstimos, contratos de mútuo e direitos creditórios em geral. Por outro lado, nas operações de seguro, o IOF é devido em virtude da obrigação surgida entre segurado e seguradora quando da ocorrência de sinistro previsto em contrato. Por fim, na quarta hipótese, nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, o IOF incide, conforme previsto no art. 63, IV, quando da a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes. Frise-se que os títulos e valores mobiliários, em grande verdade, referem-se a fundos de investimentos disponíveis no mercado. Assim, tendo o contribuinte adquirido investido em determinado fundo, quando do momento do saque, incidirá assim o IOF.

Há, ainda, uma quinta possibilidade de incidência do IOF, claramente incabível no caso em questão pela natureza de seu fato gerador, qual seja, o ouro. Conforme Alexandre (2021, p. 731), "[...] o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, se sujeita exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem [...]".

#### 2.1.6 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

O imposto sobre a propriedade territorial rural, ora chamado de ITR, conforme o art. 153, VI, CF, caracteriza-se pela propriedade de território rural (aspecto material). Em relação aos sujeitos ativos e passivos, estes são, respectivamente, a União – conforme art. 153, VI, CF – e o proprietário, detentor do domínio útil ou o possuidor de território rural – conforme art. 29, CTN. O aspecto espacial do referido imposto é o território nacional e o aspecto temporal, conforme a Lei 9.393/96, é 1º de janeiro.

#### 2.1.7 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF

O imposto sobre grandes fortunas, regulado na Constituição no art. 153, VII, de competência da União, encontra problemas na sua regulamentação desde a criação da Carta Magna na década de 80. Fonte de diversos debates acerca da distribuição de renda e tributação de grandes fortunas como meio de

justiça social, o referido imposto até os dias de hoje padece de regulamentação em virtude da morosidade do legislativo<sup>10</sup>.

Dessa forma, inexistindo regulamentação própria do presente tributos, descabe fazer maiores considerações acerca do mesmo.

### 2.1.8 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD

O ITCMD é disciplinado pela Constituição Federal, no seu artigo 155, inciso I. *Verbis:* 

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

[...]

§ 1° O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

[...]

Dessa forma, conforme depreende-se do respectivo dispositivo legal, os sujeitos ativos do imposto são os estados e o distrito federal e, nos termos do art. 42, CTN, o sujeito passivo é o contribuinte, sendo considerado qualquer das partes na operação tributada. O aspecto espacial, por sua vez, divide-se em relação à natureza do bem: se móvel ou se imóvel. No caso de bens imóveis, conforme o art. 155, §1°, I, a competência é do estado da situação do bem. No caso de bens móveis, títulos e créditos, a competência é do estado onde estiver sendo processado o inventário, conforme art. 155, §1°, II. O aspecto temporal é regulado no art. 35, CTN, e dá-se mediante o momento da transmissão – momento no qual nasce o fato gerador da obrigação tributária respectiva. O aspecto material, conforme art. 155, I, é a transmissão *causa mortis* ou doação de quaisquer bens ou direitos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Conforme crítica apontado por Alexandre (2021, p. 741), "Alguns doutrinadores mais críticos afirmam que o tributo não foi criado porque as grandes fortunas estariam muito bem representadas no parlamento federal, inibindo qualquer iniciativa no sentido de exercício da competência".

# 2.1.9 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS

Regulado pelo art. 155, I, b, da Constituição Federal e, posteriormente, pela LC n.º 87/96, o ICMS apresenta as seguintes características:

- O sujeito ativo s\(\tilde{a}\) os estados e o Distrito Federal, conforme art. 155, I,
   b, CF. O sujeito passivo \(\tilde{e}\) o contribuinte classificado no art. 4° da LC
   n.º 87/96<sup>11</sup>.
- O aspecto espacial, conforme art. 155, l, b é o território dos estados ou do distrito federal.
- O aspecto temporal, ou seja, o momento em que ocorre o fato gerador da obrigação tributária é definido no art. 12 da LC n.º 87/96<sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 4° Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular:

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização:

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

Dessa forma, conforme Cassone (2001, p. 298), o ICMS refere-se às seguintes operações tributadas: "operações relativas à circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, prestações de serviços de comunicações, ainda que qualquer deles se inicie no exterior".

### 2.1.10 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

De competência dos estados e do distrito federal, o IPVA, nos termos do art. 155, III, CF, tem como sujeito ativo os referidos entes federativos e, como sujeito passivo, o contribuinte possuidor do veículo automotor. Conforme Cassone (2001, p. 337), "[...] os Estados e o Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, instituirão, por lei própria, o imposto, obedecidos os princípios constitucionais que se lhe aplicam e as normas gerais de direito tributário objeto de Lei Complementar".

### 2.1.11 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

O IPTU, de competência para instituição dos municípios, conforme art. 156, I, CF, é o imposto que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física – conforme art. 32, CTN.

Quanto aos aspectos, assim, os sujeitos ativo e passivo são, respectivamente, os municípios e o proprietário, titular ou possuidor a qualquer título do imóvel. Seu aspecto espacial, por sua vez, é o território urbano do município. O aspecto temporal é variável, sendo estabelecido pela lei municipal referente ao lugar onde encontra-se o imóvel. O aspecto material, por fim, é a propriedade territorial urbana ou predial – conforme inteligência do art. 156, l.

#### 2.1.12 IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Nos termos do art. 156, II, CF, o ITBI é o imposto devido sobre a "transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

\_

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

bem como cessão de direitos a sua aquisição". De competência dos municípios, este é o seu sujeito ativo; enquanto o sujeito passivo, por outro lado, é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei – conforme o art. 42, CTN. O aspecto espacial, por sua vez, é o território do município onde está situado o bem, conforme art. 156, §2°, II. O aspecto temporal é, via de regra, o momento da transmissão ou da cessão<sup>13</sup>. Por último, o aspecto material é a "transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição" – conforme dispõe o art. 156, II.

#### 2.1.13 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

De acordo com a Constituição Federal, no seu art. 156, III, e da LC n.º 116/03 o Imposto sobre Serviços é devido em virtude da prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços constante na referida lista da Lei Complementar supra mencionada.

Os sujeitos ativo e passivo, respectivamente, são o município e o prestador de serviço. O aspecto espacial, por sua vez, restringe-se aos serviços praticados no território do município. O aspecto temporal é variável, sendo definido pela Lei municipal que cabe instituir e regular o referido tributo. O aspecto material, por fim, é a prestação de serviços de qualquer natureza, nos termos do art. 156, IV, CF<sup>14</sup>.

#### 2.2 DAS TAXAS

Nos termos dos arts. 145, II, CF e 77, CTN, as taxas são os tributos em que o fato gerador é gerado por uma atuação estatal específica que divide-se em exercício regular do poder de polícia ou prestação efetiva ou potencial de serviço público específico ou divisível. Assim, pode-se dizer que "[...] o fato gerador da taxa não é um *fato do contribuinte*, mas um *fato do Estado*, O Estado, exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade" (AMARO, 2012, p. 53).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Poderá, contudo, a lei municipal competente estabelecer condição diferente da proposta na Constituição Federal – conforme afirma Cassone (2001, 321).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ressalvas as hipóteses de competência do ICMS, IPI e IOF, conforme aduz Cassone (2001, p. 329).

### 2.2.1 EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO OU DIVISÍVEL

De acordo com o art. 145, II, CF, as taxas de serviço são tributos que podem ser instituídos pela União, Estados, DF e Municípios em razão "[...] da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição"<sup>15</sup>. A partir de tal definição legal, possível extrair as seguintes considerações: é necessário que haja a prestação de serviço público; a prestação do serviço pode não ser direta – podendo somente estar a sua disposição –; a taxa é paga em virtude da prestação de serviço e visa custeá-lo; os serviços devem ser específicos e divisíveis – não pode haver a cobrança de taxa para custear serviço de forma genérica ou que não possam ser usufruídos individualmente pelo contribuinte.

#### 2.2.2 EM VIRTUDE DE PODER DE POLÍCIA

Conceituado no art. 78, CTN, o poder de polícia é:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia cuida, assim, de fiscalizar e controlar a atividade exercida pelo particular e que possa vir a afetar o interesse público. Dessa forma, conforme AMARO (2012) a taxa cobrada em virtude do exercício do poder de polícia é devida em razão da atividade fiscalizadora do Estado, o qual, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, deve garantir que as atividades exercidas por particular não violem o interesse da coletividade. Contudo, para a realização de tal atividade fiscalizadora, "[...] se referem a atos divisíveis do Estado, justificando-se, por isso, custeá-los também com receitas específicas, e não impostos" (AMARO, 2012, p. 55). Assim, diferentemente dos impostos – os quais

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ainda, o art. 80, CTN acrescenta: Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

não são vinculados – a taxa cobrada em virtude do exercício do poder de polícia justifica-se pela estrita relação entre a fiscalização do Estado e a atividade que se pretende fiscalizar.

#### 2.3 DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

As contribuições de melhoria, conforme afirmado por Amaro (2012, p.69), são aqueles tributos que "[...] conectam-se com determinada atuação estatal, qual seja, a *realização de uma obra pública*, de que decorra, para os proprietários de imóveis adjacentes, uma valorização (ou melhoria) de suas propriedades". Assim, as contribuições de melhoria – como as taxas e diferentemente dos impostos – possuem natureza vinculada, estando relacionadas diretamente com o ato da administração pública que irá efetuar a valorização do imóvel<sup>16</sup>. Não obstante, a competência para sua instituição é comum entre a União, os Estados, o DF e os Municípios, conforme art. 145, III, CF.

#### 2.4 DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

#### 2.4.1 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

As contribuições sociais são aquelas que, no rol de tributos trazido pelo art. 149, CF, destinam-se precipuamente ao financiamento da seguridade social. O art. 195, CF, por sua vez, elenca as hipóteses em que são cobradas as contribuições sociais. *Verbis*:

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro:
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Amaro (2012, p. 69) ainda acrescenta que: [...] não se trata de um tributo que se atrele apenas ao patrimônio ou à *plus-valia* patrimonial; é preciso que haja mais-valia, agregada ao patrimônio do contribuinte, mas, além disso, requer-se que essa mais-valia decorra de obra pública (uma avenida, por exemplo, para que se justifique a cobrança.

contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nos termos do art. 149, CF, a competência para instituir e cobrar as contribuições sociais é da União<sup>17</sup> objetivando o custeio de serviços sociais de interesse do Estado. Nesse sentido, pode-se dizer que "[...] a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua *destinação*, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos) no setor da ordem social" (AMARO, 2012, p. 76). Assim, as contribuições sociais se dividem em previdenciárias e não previdenciárias. As contribuições não previdenciárias são as voltadas para o custeio da Assistência Social e da Saúde Pública, como PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e a CSLL.(Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Já as contribuições previdenciárias são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários.

### 2.4.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, acrescentada à Constituição Federal em 2002 mediante a EC n. 39, é motivo de debates doutrinários até os dias de hoje. A competência para sua instituição, conforme observa-se por meio do art. 149-A, CF, é dos Municípios e do DF. Inicialmente, a mesma surgiu no ordenamento jurídico como taxa, sendo cobrada pelos municípios em razão do fornecimento do serviço de iluminação. Assim, observando as características precípuas das taxas, a sua arrecadação fundamentava-se na prestação de serviço público específico (iluminação pública) diretamente atrelada com o custeio do serviço de iluminação pública; porém não havia como caracterizá-lo como divisível (não há como mensurar o quanto cada consumidor usufruía da iluminação). Nesse sentido, a polêmica sobre o referido

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Excetuada a hipótese onde os demais entes federativos poderão ter a competência para instituir as referidas contribuições com vistas aos seus próprios sistemas de previdência social, conforme trata o parágrafo único do art. 149, CF.

tributo, contudo, residia na materialidade do que se entende ser o serviço de iluminação pública<sup>18</sup>. Para Amaro,

[...] a iluminação pública não é serviço a que pudesse ser atrelada a figura de taxa, dado que não é divisível. Quedaria, portanto, no campo dos serviços gerais e indivisíveis, financiáveis pela receita de impostos, a exemplo de outras tantas atividades desempenhadas pelo Poder Público no interesse da comunidade (2012, p. 78).

Assim, com o advento da EC n. 39/2002, a questão foi superada, atribuindo a COSIP o caráter de contribuição social; concedendo, dessa forma, aos municípios e ao DF, a competência para instituí-la e cobrá-la.

### 2.4.3 CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA

As contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, também disciplinadas no art. 149, CF, dizem respeito aos "[,,,] tributos destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público [...]" (AMARO, 2012, p. 78). Assim a União, por meio de lei, disciplina e confere às entidades a capacidade de arrecadar impostos para manter seu custeio e funcionamento.

#### 2.4.4 CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Por fim, as contribuições para intervenção no domínio econômico, juntamente tratadas no art. 149 com as contribuições sociais e as contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, destinam-se a ser o instrumento por meio do qual o Estado, exercendo sua atividade tributante, intervém no domínio econômico. Conforme as outras modalidades de contribuições abordadas, a CIDE também é de competência da União. Ademais, nos termos do art. 177, §4°, CF, são estabelecidos os seguintes requisitos para sua instituição:

§ 4° A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus

1

O autor ainda acrescenta que a criação da taxa de iluminação pública, em grande verdade, foi somente manobra para garantir uma nova fonte de arrecadação aos cofres públicos municipais e distrital; visto que estes, pela natureza dos tributos os quais podem instituir e também o grupo reduzido de contribuintes em comparação aos Estados e a União possuem arrecadação menor em relação aos outros entes políticos.

derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

- I a alíquota da contribuição poderá ser:
- a) diferenciada por produto ou uso;
- b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b* ;
- II os recursos arrecadados serão destinados: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

#### 2.5 DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ainda, conforme leciona Amaro (2012, p. 72), o empréstimo compulsório "[...] é um ingresso de recursos *temporário* nos cofres do Estado, pois a arrecadação acarreta para o Estado a obrigação de restituir a importância que foi emprestada". Por compulsório entende-se, neste sentido, que não há poder de escolha ou vontade dos sujeitos; estando, na verdade, compulsoriamente o particular obrigado pela lei a "emprestar" o valor ao Estado. Ainda, de acordo com o art. 148, I e II, o empréstimo compulsoriamente necessariamente só será instituído se em decorrência de despesas extraordinárias ou se houver investimento de caráter público de caráter urgente e de relevante interesse nacional<sup>19</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Resumidamente, pode-se acrescentar que "[...] a União tem competência para instituir o empréstimo compulsório, atrelado ou não a uma atividade estatal *dirigida ao contribuinte*, mas só pode exercitar essa competência se presente um dos motivos previstos. à lei (complementar) que instituir o empréstimo compulsório caberá definir-lhe o fato gerador" (AMARO, 2012, p. 74).

#### 3 CRIPTOMOEDAS, BLOCKCHAIN E OS SISTEMAS FINANCEIROS

### 3.1 CRIPTOMOEDAS, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

De forma geral, as criptomoedas vêm sendo conceituadas de diversas formas, sendo volátil a classificação utilizada nos meios legais em relação à produção teórico-científica. Assim, inicialmente cabe destacar a classificação legal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, A esse respeito, em 2019 a Instrução Normativa Nº 1.888 da Receita Federal buscou, entre outros objetivos, definir os criptoativos e conceitos atinentes. Vejamos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, o diploma legal traz um importante destaque a ser observado: as denominadas criptomoedas não são, *stricto sensu*, consideradas moedas. Conforme o dispositivo supra referido, os criptoativos, para o direito brasileiro, são considerados meramente a representação digital de um valor, o qual pode ser expresso em moeda soberana local (neste caso, o Real).

Em relação a conceituação teórica do conteúdo, a literatura científica preconiza que:

Criptomoedas são um meio de pagamento que usa *blockchain* para proteger dados transmitidos e armazenados de maneira descentralizada. Elas não podem, contudo, ser classificadas como moeda, devido a três razões: (i) seu uso como meio de pagamento é limitado à operações *peer-to-peer* desvinculadas do sistema bancário; (ii) não há evidências de que possa ser utilizada como forma de referência em relação ao valor, devido ao seu uso limitado e à alta volatilidade do seu valor em qualquer referencial (moeda soberana ou *commodities*); e (iii) e não é reserva de valor, não somente por causa da alta volatilidade do seu valor, como também devido liquidez imprevisível da sua conversão para qualquer moeda soberana; ambos problemas advém da ausências de bancos centrais que operem de forma ampla nos mercados, da forma como ocorre com as moedas soberanas (CARVALHO et al., 2021, p. 468, tradução nossa).

Assim, conforme podemos verificar com o aduzido pelo autor, a definição utilizada teoricamente coaduna com a definição legal adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro: os criptoativos não são considerados como moeda.

Não obstante, tendo em vista que majoritariamente a conceituação dos criptoativos envolve excluí-los do conceito de moeda, torna-se necessário conceituar a mesma. A definição de algo, regra geral, envolve a exclusão de outros conceitos para que possa definir-se alguma coisa. Esse processo majoritariamente é marcado por embates e discussões na área a qual está inserido o objetivo que se pretende definir. Acerca do conceito de moeda, a realidade não é diferente. Vejamos que do ponto de vista clássico, a abordagem *keynesiana* é a maior expoente na conceituação do que é uma moeda:

No Treatise on Money (Volume I – Pure Theory of Money) escrito em 1930, J. M. Keynes destaca que a primeira função exercida pela moeda é a de ser unidade de conta, ou seja, aquilo no qual preços e dívidas são expressos. Essa função emerge da necessidade de "medir" contratos em um mesmo padrão monetário e é a mais abstrata e conceitual das funções da moeda. As outras funções, a de ser meio de pagamento (o que Keynes chama de money itself ou money proper, que é a "coisa" usada para liquidação de contratos, é a representação concreta da moeda, o "papel dinheiro") e a de ser reserva de poder de compra no tempo, são derivadas da primeira. O Estado tem o poder de determinar "what thing corresponds to the name, and to vary its declaration from time to time – when, that is to say, it claims the right to re-edit the dictionary" (Keynes, 1971, p. 4). Assim, a moeda é, primeiramente, uma "criatura do Estado" (MATTOS, ABOUCHEDID e SILVA, 2020, p. 763 apud KEYNES, 1971, p.4, grifo nosso).

Dessa forma, percebemos o destaque para as três funções da moeda a qual podem definir o sentido de ser da mesma: ela deve ser uma unidade de medida, um meio de pagamento e deve expressar reserva de valor.

Ainda sobre a conceituação das moedas, seguindo a abordagem *keynesiana*, pode-se acrescentar que

A moeda é pensada por Keynes como a representação da riqueza abstrata, e nesse sentido, em uma economia sujeita à incerteza, pode ser demandada por ela mesma e retida como um ativo, subtraindo a demanda por outros ativos, inclusive aqueles reprodutíveis, geradores de emprego e renda. A moeda é, na realidade, um ativo único pela sua flexibilidade e segurança, uma vez que não precisa ser convertida em nada mais, ela já é a própria riqueza. E pode cumprir este papel por ter elasticidade de produção zero (sua oferta não cresce facilmente quando há aumento da demanda, o ajuste se dá pela taxa de juros monetária) e elasticidade de substituição zero (não há outro ativo capaz de satisfazer a demanda por moeda). Apesar de não render juros, a posse de moeda acalma as inquietações dos agentes frente a um futuro incerto (MATTOS, ABOUCHEDID e SILVA, 2020, p. 764).

Assim, a definição trazida pelos autores, em reflexão à teorização efetuada por Keynes, coaduna com os três requisitos básicos para caracterizar moeda: uma unidade de medida, um meio de pagamento e deve expressar reserva de valor.

Nesse sentido, conforme os requisitos analisados, pode-se passar a pensar as características que as criptomoedas possuem ou não. Em relação a ser meio de pagamento, é possível concluir que as criptomoedas, via de regra, tem como função básica servir como forma de pagamento de transações. Já quanto às duas outras características atribuídas às moedas, vejamos que as criptomoedas não cumprem com os requisitos necessários. Isso porque, é

[...] impossível aferir que o Bitcoin as possui, de forma que é possível afirmar que Bitcoin não é moeda. O Bitcoin não possui reserva de valor justamente porque o acúmulo de Bitcoin não representa necessariamente a geração de riqueza. O conceito de reserva de valor está intrinsecamente ligado ao lastro de uma moeda. O Bitcoin não possui lastro e, também por isso, a satisfação deste requisito resta prejudicado (TOMÉ, 2019, p. 321).

Dessa forma, muito embora o autor se refira a criptomoeda *bitcoin*, o mesmo pode ser aplicado a outras criptomoedas; posto, em sua grande maioria, as mesmas possuírem sistemática similar de funcionamento e características.

Conclui-se então, acerca da natureza jurídica das criptomoedas, a despeito de por exemplo o *bitcoin*, não serem as mesmas consideradas como moedas; pois, conforme referido anteriormente, não compõem a totalidade das características elaboradas pela teoria keynesiana que conceitua moeda. Assim, para o direito brasileiro, pode-se dizer que as mesmas são consideradas como algo *sui generis*<sup>20</sup>.

# 3.2 FIGURA DO *BLOCKCHAIN* E SUA IMPORTÂNCIA NA TRANSAÇÃO DE CRIPTOATIVOS.

Parte relevante nos assuntos atinentes às criptomoedas, a presença do *blockchain*, é ponto imprescindível para as transações que envolvem criptoativos. Assim, o *blockchain* pode ser definido como

[...] um livro diário base de dados que funciona como uma rede distribuída. É frequentemente mencionado como um livro diário distribuído [distributed ledger] que pode registrar, por meio de membros de uma rede, blocos de dados criptograficamente seguros e à prova de adulteração. Esta estrutura única oferece cooperação quase sem atrito entre essas entidades, permitindo-lhes transferir valor ou informação sem necessidade de uma autoridade ou intermediário central (GHIRARDI, 2020, p. 36 apud NIFOROS, RAMACHANDRAN e REHERMANN, 2017).

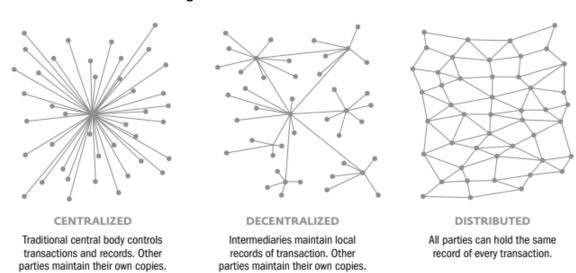
-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Da mesma forma: "[...] não deve ter tratamento de moeda, pois não é uma, mas tampouco deve ser visto somente como um meio de pagamento: é um ativo (não financeiro, mas de natureza financeira), que pode ser transacionado (alienado) e transferido como meio de obtenção de outros ativos (TOMÉ, 2019, p. 322).

Dessa forma, a presença do *blockchain* nas transações que envolvem criptomoedas demonstra, sobremaneira, a eficiência e segurança de uma sistema de segurança descentralizado, onde os dados referentes à transação são "anotados" no sistema e ficam registrados de forma que todos os envolvidos na transação tenham acesso aos dados da transação. Assim, a verificação e aferição da integridade das operações é feita de forma distribuída<sup>21</sup> de modo que a ação independe de sujeito intermediário para tanto.

Nesse sentido, o termo *blockchain* representa, em tradução livre, uma cadeia de blocos onde são armazenadas e conferidas as informações referentes a uma determinada transação. Utilizando a tecnologia DLT, o usuário e os interessados acessam de forma veloz, simultânea e integra as informações armazenadas de forma distribuída na rede. A figura a seguir, inclusive, demonstra as diferenças e características das diferentes formas de se organizar as estruturas de redes:

Figura 4 – Estrutura de Redes<sup>22</sup>



<sup>21</sup> É nesse sentido que o termo DLT – Distributed Ledger Technology – representa a forma de aferição das informações de forma distribuída entre os usuários da rede. Em outras palavras, "Distributed Ledger Technology (DLT) refers to the technological infrastructure and protocols that allows simultaneous access, validation, and record updating in an immutable manner across a network that's spread across multiple entities or locations. DLT, more commonly known as the blockchain technology, was introduced by Bitcoin and is now a buzzword in the technology world, given its potential across industries and sectors. In simple words, the DLT is all about the idea of a "decentralized" network against the conventional "centralized" mechanism, and it is deemed to have far-reaching implications on sectors and entities that have long relied upon a trusted third-party". FRANKENFIELD, Jake. Distributed Ledger Technology (DLT): Definition and How It Works. 2021. Disponível em: <a href="https://www.investopedia.com/terms/d/distributed-ledger-technology-dlt.asp">https://www.investopedia.com/terms/d/distributed-ledger-technology-dlt.asp</a>. Acesso em: 13 out. 2022.

-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Figura reproduzida de NIFOROS, Mariana. Blockchain in Development — A New Mechanism of 'Trust'?. p. 10. Disponível em: <a href="https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/2106d1c6-5361-41cd-86c2-f7d16c510e9f/201901-IFC-EMCompass-Blockchain-Report.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mxYj-s-A>. Acesso em: 13 out. 2022.

Assim, diferentemente das estruturas centralizadas (onde há um intermediador central responsável pelas informações) e descentralizadas (onde há vários intermediadores responsáveis pelo tratamento das informações), a forma de rede distribuída utilizada na *blockchain*, por meio da DLT, é a forma pela qual se garante a segurança e integridade na transação que envolve os criptoativos.

### 3.3 AS CRIPTOMOEDAS FRENTE AO SISTEMAS FINANCEIROS

Conforme referido anteriormente, em relação às características das criptomoedas, pode-se referir principalmente a descentralização, a alta volatilidade e a flutuação de sua cotação. Em relação a esta, inclusive, é onde paira a maior quantidade de críticas acerca da confiabilidade ou não das transações que envolvem criptoativos. Há quem inclusive fundamente pela sua total falta de segurança:

As *cryptocurrencies* não são denominadas em nenhuma moeda fiduciária com poder liberatório, e as operações em que são utilizadas nunca são validadas ou supervisionadas por uma terceira parte. *Cryptocurrencies* é o tipo mais comum de bitcoin e o que desperta as maiores preocupações. Embora sejam avaliadas pelas quantidades e qualidades ofertadas no mercado virtual, a expressão de seus valores é dada em moeda corrente, principalmente em dólares norte-americanos. Portanto, essas moedas virtuais são expressas por preços, cuja unidade de conta reporta-se a uma moeda corrente conhecida. Dessa forma, pode-se falar em risco e flutuações voláteis dos respectivos preços. Logo, as transações com bitcoins podem envolver ganhos e perdas de capital, sem, no entanto, serem usadas para facilitar transações (BARROSO, BELCHIOR, 2021, p. 51 *apud* BAROSSI-FILHO, SZTANJN, 2018. p. 264).

Contudo, conforme visto anteriormente, as alegações de que as criptomoedas não seriam confiáveis não merecem prosperar. É fato que, diferentemente de moedas propriamente ditas, a quantidade majoritária dos criptoativos não possui vinculação alguma com os bancos centrais dos países. No entanto, dizer que as mesmas não possuem fidúcia em virtude de não haver um terceiro responsável pela sua validação é desconsiderar todo o aparato de validação que representa a arquitetura *blockchain* por meio do DLT<sup>23</sup>.

A falta de controle pelo Estado não torna a criptomoeda menos confiável, pois a confiabilidade necessária às transferências foi trazida pela nova tecnologia *blockchain*. Essa tecnologia foi criada com alta confiabilidade e não retrocederá" (BARROSO, BELCHIOR, 2021, p. 51)

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Acrescenta-se ainda que: "Muito se fala sobre a instabilidade e insegurança das criptomoedas comparadas às moedas tradicionais em relação às quais os governos asseguram a confiança de cada transação. Entretanto, a própria tecnologia *blockchain* outorga a fidúcia necessária, pois a existência dos hashes registrados no ledger impedem que a cadeia seja alterada por terceiros e todos possam ter acesso à realidade atualizada dos blocos, sem possibilidade de decodificar um bloco que não seja registrado no livro de registros.

Por outro lado, há ainda quem defenda que a possibilidade das criptomoedas assumirem o aspecto de moeda propriamente dita<sup>24</sup>. Vejamos que, conforme abordado na seção anterior, os requisitos para que se caracterize uma moeda são: uma unidade de medida, um meio de pagamento e deve expressar reserva de valor. Nesse sentido, muito embora as criptomoedas podem ser utilizadas como meio de pagamento (é sua função principal, em grande verdade), as mesmas padecem de requisitos para servir como unidade de medida ou reserva de valor. Tais requisitos encontram-se prejudicados devido à alta volatilidade: se não há o mínimo de estabilidade em relação ao seu valor, não há como a utilizar como unidade de medida ou como reserva de valor.

Ainda, em relação a caracterização de moedas frente aos sistemas financeiros estatais, mostra-se relevante abordar a denominada *Moderna Teoria da Moeda*. Essa teoria, também chamada de Teoria Estatal ou Cartalista, encabeçada por Knapp, Innes, Keynes, Minsky e Lerner, estabelece que a qualidade de moeda é atribuída quando há emissão sob autoridade da Lei do país; referenciação a uma unidade de conta; e sirva como meio universal de troca dentro do Estado emissor (GHIRARDI, 2020). Assim, para que algo se considere moeda, é necessário a emissão por parte do Estado, sendo este o legitimado a emiti-la de forma exclusiva.

Dessa forma, entendendo que as criptomoedas não se encaixam na exigência elaborada na referida teoria, vislumbra-se na sua impossibilidade de chamá-las de moedas. Entretanto,

[...] A existência de diferentes 'criadores de moedas', todos orquestrados sob a coordenação de um ente centralizado, permite, em tese, que até mesmo moedas privadas possam ser emitidas e circular com validade jurídica se houver um arcabouço regulatório que lhes confira a chancela estatal [...] (GHIRARDI, 2020, p. 77).

Desse modo, embora atualmente as criptomoedas majoritariamente não se encaixem na caracterização de moedas (seja pelas características, seja por quem a emite), é possível que, a partir da regularização e controle estatal, as mesmas dêem um passo em direção ao seu enquadramento como moeda.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> "[...] o fato de as criptomoedas ainda não desempenharem (ao menos não de forma mais ampla ou perfeitamente) as funções de unidade de conta e reserva de valor, na atual configuração do fenômeno, não parece autorizar, de forma categórica, a rejeição perene das mesmas como moedas, na medida em que podem alcançar um desempenho satisfatório como unidade de conta e reserva de valor se sua evolução apontar para uma estabilização suficientemente adequada ao preenchimento de tal função" (GHIRARDI, 2020, p. 55).

# 4 POSSIBILIDADES DE TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

As possibilidades que se vislumbram para a tributação dos criptoativos, tanto no exterior quanto em âmbito doméstico, são motivo de ampla discussão e debate. A questão sobre 'como tributar' permeia diversos meios para então se chegar a uma resposta (ou uma nova indagação). É preciso primeiro entender qual a dinâmica tributária do Estado no qual se está inserido. É preciso também entender o objeto que se está pretendo tributar, qual será o fato gerador e onde e como incidirá a base de cálculo para o pagamento do tributo e quais serão os possíveis tributos aplicados à espécie.

Inicialmente, de forma prefacial a expor as hipóteses que se acredita serem passíveis de aplicação na dinâmica das criptomoedas, cabe destacar as espécies tributárias as quais tem-se convicção de serem incabíveis *in casu*.

Em relação aos impostos, as espécies existentes no sistema tributário brasileiro são: II, IE, IR, IPI, IOF, ITR, IGF, IEG, ITCMD, ICMS, IPVA, IPTU, ITBI, ISS. Frise-se que, considerando as criptomoedas serem ativos de natureza financeira, as possibilidades onde há 'conexão' entre suas características e o fato gerador do tributo são limitadas. Em relação ao II e ao IE, os mesmos são incabíveis na hipótese de se tributar criptomoedas pois têm como fato gerador, respectivamente, a entrada ou saída de mercadoria do território nacional. Assim, conforme referido, as criptomoedas não são consideradas mercadorias, tampouco 'entram' ou 'saem' do território nacional; visto que não existem fisicamente e não possuem vinculação com nenhum sistema financeiro estatal. Já quanto ao IPI, o fato gerador relaciona-se com a industrialização de determinado produto. Assim, não sendo a criptomoeda um produto passível de ser industrializado – sua existência é somente digital, não sendo portanto possível industrializá-la –, não cabe a aplicação do referido imposto no caso em questão. O ITR, por sua vez, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. Dessa forma, as criptomoedas, pela sua natureza, não são consideradas bens imóveis tampouco estão situadas fora da zona do município, por óbvio. Em relação ao ICMS, o mesmo não é aplicável à tributação das criptomoedas visto que seu fato gerador consubstancia-se na circulação de mercadorias e/ou serviços; não sendo portanto relacionado às transações que envolvem criptoativos. O IPVA e o IPTU, não são passíveis de serem utilizados na tributação das criptomoedas visto que seus fatos geradores, respectivamente, dizem respeito a propriedade de veículo automotor e propriedade predial ou territorial urbana, não sendo portanto o caso dos criptoativos. O fato gerador do ITBI, ainda, diz respeito à transmissão de bens imóveis, contudo, as criptomoedas são ativos de natureza financeira; não sendo bens imóveis, incabível a aplicação da espécie no caso em questão. O ISS, por fim, não é cabível de ser utilizado no presente caso visto que seu fato gerador relaciona-se com a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo; não possuindo, portanto, relação com as transações envolvendo criptomoedas.

Já quanto às taxas, conforme visto anteriormente, as mesmas podem ser subdivididas em virtude de prestação efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível ou em virtude de poder de polícia. Assim, as transações que envolvem os criptoativos não podem ser consideradas serviços públicos visto que se referem a transações de caráter privado efetuadas entre particulares. Tampouco se relacionam com a atuação do poder de polícia, pela sua própria natureza de ativo financeiro.

Ainda, em relação às contribuições de melhoria, as mesmas possuem seu fato gerador vinculado à atuação do poder público (realização de obra pública), onde ocorra a valorização de imóveis adjacentes. Assim, a espécie é inaplicável no caso concreto considerando não haver qualquer relação entre a realização de obras públicas e bens imóveis no que tange às criptomoedas.

Já em relação às contribuições especiais, estas dividem-se entre as contribuições sociais, de interesse de categoria profissional ou econômica e as de intervenção do domínio econômico. As contribuições para intervenção no domínio econômico, destinam-se a ser o instrumento por meio do qual o Estado, exercendo sua atividade tributante, intervém no domínio econômico. Nesse sentido, não existindo CIDE responsável por incidir não hipótese estudada, é incabível sua aplicação – pelo menos na inexistência em que se encontra – para tributar os criptoativos. Quanto às contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, elas dizem respeito aos "[...] tributos destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de

interesse público [...]" (AMARO, 2012, p. 78). Dessa forma, não se relacionando as criptomoedas à atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias profissionais, não devem ser utilizadas para realizar a sua tributação. As contribuições sociais, por sua vez, são aquelas que, no rol de tributos trazido pelo art. 149, CF, destinam-se precipuamente ao financiamento da seguridade social. As contribuições não previdenciárias são as voltadas para o custeio da Assistência Social e da Saúde Pública, como PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Já as contribuições previdenciárias são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários. Dessa forma, enquanto estas não se vinculam às criptomoedas por sua própria natureza (não há vínculo com benefícios previdenciários propriamente ditos), aquelas são passíveis de serem utilizadas na tributação, conforme será abordado na subseção ulterior.

Ademais, quanto à contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública, esta mostra-se impossível de ser utilizada para tributar os criptoativos visto que, sendo seu fato gerador extremamente específico (consumo de energia elétrica pelo contribuinte), não relaciona-se com as transações envolvendo os ativos financeiros trabalhados.

Por fim, o empréstimo compulsório, justificado somente nos casos de guerra, emergência nacional ou investimento urgente, não mostra-se como possibilidade frutífera para utilização no caso concreto tendo em vista que as hipóteses cabíveis para sua instituição não demonstram relação com as transações envolvendo criptoativos.

Nesse sentido, as possibilidades abordadas neste trabalho para tributar as criptomoedas foram: o imposto de renda e provento de qualquer natureza; imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários; imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos; contribuições sociais de natureza não previdenciária e o imposto sobre grandes fortunas.

# 4.1 IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA E AS CRIPTOMOEDAS

Conforme abordado anteriormente, o IR é o imposto que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade de renda ou de proventos de qualquer natureza. Dessa forma, considerando que as transações envolvendo criptomoedas constituem forma de circulação e obtenção de disponibilidade patrimonial (por meio das transações, considerando a valorização – ou não – do ativo que se transaciona, é possível obter acréscimo patrimonial). Assim, considerando que em determinadas transações com criptoativos há acréscimo de renda, é cabível a utilização do IR para efetuar a sua tributação.

Nesse sentido, com regulação recente por meio da IN 1.888/2019 da RFB, a administração tributária federal buscou definir algumas questões acerca das criptomoedas. Nesse sentido, no art. 5º da referida instrução traz a definição dos criptoativos propriamente ditos e também de exchanges de criptoativos. Vejamos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Assim, conforme já referido, o criptoativo, pelo menos para o ordenamento jurídico brasileiro, é considerado como representação digital de um valor (resultando assim em unidade de conta), com o preço podendo ser expresso em reais e servindo como meio de pagamento ou como investimento; não sendo caracterizado como moeda, contudo. Ademais, também é trazido o conceito de exchange de criptoativos, que seria a pessoa jurídica responsável por intermediar, negociar, vender, comprar etc. espécies de criptoativos.

Ainda, desde 2016, consta no Manual de Perguntas e Respostas sobre a Declaração do IRPF<sup>25</sup> determina instruções acerca da declaração de moedas virtuais, criptoativos, *stablecoins*, *non-fungible tokens* – NFT etc. Nesse sentido, novamente a administração tributária federal preocupa-se em salientar que os criptoativos não são moeda, sendo, no entanto, equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital.

O art. 6º da IN, por sua vez, estabelece as hipóteses de obrigatoriedade da prestação de informações referente a transações efetuadas com criptoativos. *Verbis*:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

- I a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
- II a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
- a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
- b) as operações não forem realizadas em exchange.
- § 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- § 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:
- I compra e venda;
- II permuta;
- III doação;
- IV transferência de criptoativo para a exchange;
- V retirada de criptoativo da exchange;
- VI cessão temporária (aluguel);
- VII dação em pagamento;
- VIII emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Nesse sentido, percebe-se o intuito da RFB em tentar controlar/fiscalizar as transações efetuadas com criptomoedas no país (ou indiretamente fora dele – por meio das *exchanges* residentes no exterior, por exemplo). O critério quantitativo utilizado pela RFB é valores acima de R\$ 30.000,00 para transações realizadas com criptoativos e acima de R\$ 35.000,00 quando houver alienação dos ativos digitais<sup>26</sup>. No caso da alienação superando o montante

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Os esclarecimentos acerca da declaração de criptoativos na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física constam na pergunta n.º 455 do manual da RFB. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view">https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view</a>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> A pergunta n.º 619 do manual da RFB assim estabelece: "Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600. A isenção relativa às alienações de até R\$ 35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo (Bitcoin, altcoins,

de R\$ 35.000,00 no mês calendário, a tributação será efetuada como se fosse ganho de capital sujeito às alíquotas progressivas.

Assim sendo, percebe-se que há verdadeiro esforço por parte da administração tributária federal em tentar, de certa forma, fiscalizar e tributar as operações realizadas com criptomoedas. No entanto, a IN 1.888/2019 — que é a base de toda a tributação dos criptoativos na atualidade no Brasil — não encontra-se suficiente para sanar a questão. Vejamos que, inicialmente, a presença do *blockchain* por si só já dificulta a forma como a RFB teria de acessar e fiscalizar as transações. Ademais, no exemplo de uma possível *exchange* estar situada no Brasil, mas não efetuando necessariamente transações para com brasileiro ou residentes no território nacional, ainda seria possível tributá-la mesmo que quem tenha auferido o ganho de capital seja terceiro completamente fora da incidência do ordenamento jurídico pátrio. Há, por fim, na IN, a previsão de penalidades para os que prestarem de forma extemporânea as informações; o que, pelo menos em primeiro plano, encontra-se em desacerto com os princípios constitucionais, visto que uma Instrução Normativa não poderia efetuar a previsão de tal penalidade, conforme o princípio da reserva legal.

# 4.2 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E AS CRIPTOMOEDAS

Conforme mencionado em capítulo anterior, o IOF é o imposto instituído pela União e tem como aspecto material as respectivas operações de crédito, câmbio e seguro ou referente a títulos ou valores mobiliários. O aspecto espacial configura-se na operação realizada em território nacional e o aspecto temporal refere-se ao momento em que ocorre a operação. A base de cálculo do imposto, conforme o art. 64, II, CTN, compreende o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição. O CTN/66 trata do IOF nos arts. 63 a 67. A Lei 5.143/66 institui o IOF sobre as operações de crédito e seguro. E o DL nº 1.783/80 estendeu o IOF sobre as operações de câmbio e de títulos e valores imobiliários.

stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação". Disponível em: <a href="https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view">https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view</a>. Acesso em 18 out. 2022.

Dessa forma, nos termos do art. 63, CTN, o IOF, conforme mencionado, possui quatro hipóteses de incidência, quais sejam, operações de crédito, operações de câmbio, operações de seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários. *Verbis:* 

- Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:
- I quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
- II quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;
- III quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
- IV quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

As operações de câmbio se constituem na 'troca' de moeda estrangeira ou nacional (ou documento que a represente). É, assim, uma operação em que o contribuinte paga o imposto em decorrência da 'troca efetuada'. Nas operações de crédito, por outro lado, a incidência do IOF se dá em virtude da relação de empréstimos, contratos de mútuo e direitos creditórios em geral. Por outro lado, nas operações de seguro, o IOF é devido em virtude da obrigação surgida entre segurado e seguradora quando da ocorrência de sinistro previsto em contrato. Por fim, na quarta hipótese, nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, o IOF incide, conforme previsto no art. 63, IV, quando da a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes. Frise-se que os títulos e valores mobiliários, em grande verdade, referem-se a fundos de investimentos disponíveis no mercado. Assim, tendo o contribuinte adquirido investido em determinado fundo, quando do momento do saque, incidirá assim o IOF.

Há, ainda, uma quinta possibilidade de incidência do IOF, claramente incabível no caso em questão pela natureza de seu fato gerador, qual seja, o ouro. Conforme Alexandre (2021, p. 731), "[...] o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, se sujeita exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem [...]".

Portanto, analisadas as hipóteses de incidência do IOF, cabe destacar quais entendem-se serem cabíveis — ou pelo menos discutidas — como possibilidades de tributação das criptomoedas. Nas operações de crédito, é incabível utilizar o IOF visto que as transações em criptomoedas não configuram empréstimos ou obrigações creditícias em geral. Quanto às operações de câmbio, as possibilidades serão discutidas infra. Já no que tange às operações relativas a seguros, é incabível a aplicação do IOF nessa hipótese para tributação de criptomoedas tendo em vista que estas não constituem como obrigação decorrente de apólice de seguros. Por fim, têm-se a hipótese relativa às operações que envolvem títulos e valores mobiliários; também incabível pela própria natureza do seu fato gerador.

Primeiramente, tem-se a hipótese em que as operações envolvam mera compra de criptomoedas utilizando-se outra criptomoeda. Exemplo: Usuário 'A' possui uma quantidade 'X' de bitcoins e deseja, utilizando parte da quantidade de bitcoins que possui, comprar uma quantidade 'Y' de Ethereum. Na transação utilizada como exemplo, não haveria hipótese de incidência de IOF referente a transação cambial; visto que, conforme já mencionado, as criptomoedas não constituem caráter de moeda perante o ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a transação em questão seria mera compra e venda dos criptoativos. Nessas transações, há inclusive

[...] casas de câmbio apenas de criptomoedas que realizam compra e venda, relacionando uma a outra, oferecendo serviços de gestão de criptomoedas para investidores, pelo pagamento de uma taxa de administração dentro da plataforma *blockchain*, também foram do controle do governo e das instituições financeiras oficiais (BARROSO, BELCHIOR, 2021, p. 54).

Dessa forma, tanto as transações realizadas pelo possuidor do criptoativo, quanto as transações efetuadas pelas *exchanges* responsáveis por 'cambiar' as criptomoedas, não são passíveis de incidir o IOF sobre a operação.

Em segundo lugar, há a hipótese da compra de real utilizando criptomoeda. Nesse sentido, a referida operação

[...] não é operação de câmbio. É uma venda de criptomoedas, sendo a criptomoeda um bem e o pagamento por este bem é a quantia em dinheiro colocada a disposição do comprador para a conversão na moeda estrangeira que ele desejar. Assim, esta operação de câmbio realizada com

criptomoeda, como exposta, foge ao controle do Estado e do Banco Central (BARROSO, BELCHIOR, 2021, p. 53).

Assim, principalmente devido a uma ausência de controle estatal e desvinculação do controle exercido pelo BACEN, utilizando-se a tecnologia *blockchain* a mera venda de criptomoedas para 'comprar' reais não possibilita a cobrança de IOF.

Ainda, a segunda hipótese se desdobra na consequência de uma terceira. Se, naquela situação, não há como efetuar a cobrança do IOF, caso logo após a venda da criptomoeda seja efetuada a compra de moeda estrangeira utilizando-se reais, incidirá assim, normalmente, a incidência do IOF na operação realizada.

Por fim, há ainda uma quarta hipótese possível nas operações que envolvem as criptomoedas: a possibilidade de alguém, no exterior, emitir boletos em reais utilizando as criptomoedas, convertendo-as posteriormente na moeda que se pretende ter em sua conta no país indicado. Nesse sentido,

Empresários brasileiros que residem no exterior e necessitam enviar remessa em dinheiro para o Brasil, fugindo das transferências bancárias, emitem boletos em criptomoedas para o pagamento no seu país de origem e a empresa corretora deposita na conta indicada o valor das criptomoedas traduzidas em real [...] (BARROSO, BELCHIOR, 2021, p. 54).

Assim, embora tal hipótese seja nitidamente utilizada para 'fugir' do controle dos Bancos Centrais, resta claro que seria a hipótese de incidência de IOF; tendo em vista que tal operação, em grande verdade, serve para aportar dinheiro remetido do exterior, o qual, caso utilizado os meios normais por meio de transferências bancárias, incidirá IOF.

# 4.3 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD E AS CRIPTOMOEDAS

Conforme mencionado anteriormente, o ITCMD é o imposto referente a transmissão *causa mortis* ou doação de quaisquer bens ou direitos. Conforme o art. 155, CF, os sujeitos ativos do imposto são os estados e o distrito federal e, nos termos do art. 42, CTN, o sujeito passivo é o contribuinte, sendo qualquer das partes na operação tributada. O aspecto espacial, por sua vez, divide-se em relação à natureza do bem: se móvel ou se imóvel. No caso de bens imóveis, conforme o art.

155, §1°, I, a competência é do estado da situação do bem. No caso de bens móveis, títulos e créditos, a competência é do estado onde estiver sendo processado o inventário, conforme art. 155, §1°, II. O aspecto temporal é regulado no art. 35, CTN, e dá-se mediante o momento da transmissão – momento no qual nasce o fato gerador da obrigação tributária respectiva. O aspecto material, conforme art. 155, I, é a transmissão *causa mortis* ou doação de quaisquer bens ou direitos. Assim, considerando serem as criptomoedas bens, é cabível a incidência de ITCMD caso ocorra a sua doação ou no caso de transmissão *causa mortis*.

Quanto a doação, não há grandes controvérsias sobre: basta o possuidor da criptomoeda por ato voluntário e não oneroso doá-la a outrem – devendo, assim, efetuar o pagamento de ITCMD. Todavia, a grande questão que é levantada seria no caso da transmissão *causa mortis* (herança).

Vejamos que, de acordo com o levantado em capítulo anterior, a principal característica que garante a segurança nas transações envolvendo criptomoedas, é a existência do *blockchain*. Dessa forma, para ter acesso a carteira de criptomoedas do possuidor, é necessário que se tenha acesso à chave de acesso. As criptomoedas, por serem desvinculadas de qualquer sistema de controle estatal, não permitem que terceiros a acessem (mesmo que por determinação judicial) por não possuírem vínculo algum com os Bancos Centrais. De outra forma, é possível afirmar que

Na hipótese de sucessão *causa mortis* envolvendo criptoativos, basta utilizar de imediato as chaves criptográficas disponíveis, sem a necessidade de apresentação de certidão de óbito, comunicação a instituições financeiras e formalização de inventário para que herdeiros possam assumir o controle das contas do proprietário falecido.

Todavia, as características que tornam os criptoativos atraentes podem aumentar o risco de que herdeiros não tenham acesso aos acervos criptográficos. Se não houver uma forma de obter a chave privada ou se o falecido não informar a ninguém acerca da propriedade dos criptoativos, não será possível acessá-los e os valores estarão perdidos para sempre (MUXFELD et al, 2021, n.p.)

Contudo, a (im)possibilidade de acesso aos criptoativos não pode confundir-se com a (im)possibilidade de tributação dos mesmos. No caso em tela, é importante ressaltar que o imposto é devido mesmo que não seja possível acessar o bem em questão. Contudo, embora a principal característica que atribua segurança às transações que envolvem as criptomoedas, novamente a presença do *blockchain* 

e os mecanismos de segurança se constituem como entrave à fiscalização, controle e atuação tributária estatal. Assim, desde que haja meios para tanto, é possível e devido a incidência do ITCMD nas hipóteses relacionadas. Por outro lado, caso não seja possível localizar ou acessar a referida carteira de criptoativos (ressalvadas hipóteses específicas como, por exemplo, alguém relacionado ao *de cujus* possuir as chaves de acesso), torna-se inviável (não indevido) a tributação por meio do ITCMD.

## 4.4 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - PIS/ COFINS E CSLL

Dentre as contribuições sociais, há a subdivisão destas em contribuições de natureza previdenciária e não previdenciária. As contribuições não previdenciárias são as voltadas para o custeio da Assistência Social e da Saúde Pública, como PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e a CSLL.(Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Já as contribuições previdenciárias são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários. Vejamos que, o art. 195, CF, discorre acerca das contribuições sociais. *Verbis*:

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;
- III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, o inciso I, alínea 'a' e os incisos II e III do referido artigo, tratam das contribuições sociais propriamente ditas. No primeiro caso, a contribuição social incide sobre a folha de salários e rendimentos da empresa; não sendo portanto possível aplicar a tributação de criptomoedas tendo em vista que as transações

realizadas não se relacionam com folha de pagamento ou rendimento. No segundo e terceiro caso, as contribuições, respectivamente, referem-se aos trabalhadores e segurados da previdência e sobre concursos de prognósticos (loterias, apostas etc) – não sendo também cabível aplicar na tributação das criptomoedas por sua própria natureza. Por fim, o inciso IV do referido artigo relaciona-se com operações de importação (denominado PIS e COFINS Importação), também não aplicável ao caso concreto em virtude das operações de criptomoedas não se relacionarem com importação de bens ou serviços.

Por outro lado, as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 195, referem-se respectivamente ao PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); entendendo-se aplicáveis ao caso concreto pelas razões a seguir expostas.

Quanto ao PIS, o seu fato gerador fundamenta-se no faturamento mensal, assim entendido o total de receitas auferidas pela PJ, nos termos do art. 1º da Lei 10.637/2002. Já o COFINS, tem seu fato gerador relacionado ao lucro bruto da PJ. Por fim, a CSLL tem como fato gerador o lucro líquido da PJ.

Dessa forma, seus fatos geradores consubstanciam-se no auferimento de lucro *lato sensu* por parte da PJ. Nesse sentido, as *exchanges* que, em território nacional, auferirem lucros na comercialização e transação utilizando criptomoedas, deveriam recolher o CSLL, PIS e COFINS; visto que, desempenhando atividade econômica, auferem lucro seja na compra e venda dos criptoativos, seja na cobrança de taxa de corretagem em efetuar o serviço para terceiros.

#### 4.5 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E AS CRIPTOMOEDAS

Conforme referido anteriormente, o IGF padece de regulamentação por parte do legislativo federal. As suas características, contudo, garantiriam uma interessante proposta para a tributação de criptoativos. Um número expressivo, tanto das exchanges quanto das pessoas físicas que efetuam transações com criptomoedas, detém largas quantias de patrimônio. Assim, percebe-se que no caso de ser regulamento o referido tributo, a sua incidência nas reservas de bitcoins dos administrados seria de extrema relevância para a arrecadação de receita ao Estado.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os desafios apresentados pelo surgimento das criptomoedas no mundo moderno estão longe de serem superados. As questões diariamente são apresentadas ao mesmo tempo que tentam solucioná-las. O Direito, talvez mais que outros meios da sociedade, dificilmente consegue 'acompanhar o passo' das revoluções e avanços sociais – em especial a tecnologia. Dessa forma, embora perceba-se um esforço por parte dos profissionais da área – sejam eles acadêmicos, legisladores, agentes políticos e administrativos – o tratamento dispensado às criptomoedas no Brasil ainda não mostra-se suficiente.

Dessa forma, não há equívoco em confirmar a hipótese da ausência de regulação. Seja pela complexidade do tema, pelos entraves apresentados pelos sistemas de criptografia das criptomoedas ou pela mera morosidade do Poder Público, a questão precisa de maior atenção de forma urgente.

As criptomoedas foram certamente um grande avanço tanto em nível doméstico quanto em nível mundial, apresentando novos desafios tanto para o Direito quanto para os demais âmbitos da sociedade. Suas peculiaridades, como a utilização de *blockchain* nas transações que são criptografadas, a descentralização das redes de registro e comunicação e também a total desvinculação com sistemas financeiros estatais, se por uma lado representam segurança aos usuários nas transações, por outro representam óbice ao controle estatal na circulação de bens e valores.

Assim, a partir da análise inicial dos aspectos gerais do sistema tributário constitucional brasileiro e posterior análise das características das criptomoedas, foram realizadas relações estabelecendo as possibilidades de tributações das criptomoedas com o sistema tributário tal qual o que temos atualmente. Contudo, as possibilidades apresentadas não devem ser tomadas de forma taxativa, ficando aberta à novas indagações e apresentação de possibilidades não pensadas (ou talvez ainda nem criadas, como a criação de um novo tributo específico para as transações digitais, por exemplo).

A partir de todo o exposto, analisando tanto as características dos tributos quanto do sistema tributário brasileiro em geral e também as peculiaridades das criptomoedas, foi possível estabelecer diversas reflexões acerca do tema. Assim, as possibilidades investigadas para efetuar a tributação de criptomoedas foram o IR, o IOF, o IGF, o ITCMD, PIS/COFINS e CSLL.

O imposto de renda, mostrou-se frutífero para sua utilização na tributação dos criptoativos sendo inclusive o imposto já utilizado pela administração tributária federal para tributar as rendas auferidas por meio das transações realizadas.

O IOF, por sua vez, não figurou como possível possibilidade para tributar as operações financeiras envolvendo criptomoedas; visto que, conforme mencionado, as transações com os mesmo não representam operações cambiais (por não serem consideradas moeda).

O IGF mostra-se como possibilidade para tributação de grandes fortunas fundadas no acúmulo de criptoativos, padecendo contudo de regulamentação por parte do poder legislativo.

A incidência do ITCMD restou positiva quanto às hipóteses de doação ou herança de criptomoedas, respectivamente, sendo a primeira hipótese sem grandes complicações e a segunda prejudicada no caso do *de cujus* não informar a ninguém a chave de acesso para sua carteira de criptoativos. No caso em questão, a criptografia que garante a segurança aos usuários prejudicada e impossibilitando o Estado de agir neste caso; tornando inviável a transmissão do bem e, por conseguinte, a sua tributação

Por último, as contribuições sociais de natureza não previdenciária, quais sejam, PIS/COFINS e CSLL mostraram-se como as contribuições devidas pelas empresas (*exchanges*) que efetuam as transações com criptomoedas para terceiros, lucrando pelas próprias conversões ou por meio das taxas de corretagem, incidindo assim sobre os lucros que auferirem na sua atividade.

Por fim, como forma de ventilar as questões atinentes a elucidação das hipóteses de tributação que buscou-se analisar no presente trabalho, mostra-se de

grande interesse a realização de estudos comparados com a forma que outros Estados vem tratando tanto a tributação das criptomoedas quanto às características jurídicas e financeiras que atribuem às mesmas. Ainda, a análise de produção jurisprudencial acerca do tema também seria de grande valia para entender como as cortes vem tratando as peculiaridades do tema.

### **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 15. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2021

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ATALIBA, Geraldo. Sistema constitucional tributário brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

BARROSO, Suzana; BELCHIOR, Deborah Sales. Criptomoedas. O futuro chegou! *In*: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Tributação e novas tecnologias.** 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 47-55.

BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. Criptomoedas e o planejamento tributário. In: **Revista de Direito Tributário e Financeiro.** v. 6, n. 1, 2020. pp. 23-43. Disponível em: <a href="https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/6451">https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/6451</a>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out. 1966.

BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa RFB no. 1.888/2019. Publicada em 07 de maio de 2019. Disponível em <a href="http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592">http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592</a> Acesso em: 16 dez. 2021.

CARVALHO, Carlos Eduardo et al. Cryptocurrencies: technology, initiatives of banks and central banks, and regulatory challenges. In: **Economia e Sociedade [online]**. v. 30, n. 2, 2021. pp. 467-496. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.1590/1982-3533.2021v30n2art08">https://doi.org/10.1590/1982-3533.2021v30n2art08</a>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSONE, Vittorio. Direito tributário: fundamentos constitucionais, análise de impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2005.

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. Criptomoedas: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina, 2020.

HARADA, Kiyoshi. Sistema tributário na Constituição de 1988: tributação progressiva. São Paulo: Saraiva, 1991.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MATTOS, Olívia Bullio; ABOUCHEDID, Saulo; e SILVA, Laís Araújo. As criptomoedas e os novos desafios ao sistema monetário: uma abordagem pós-keynesiana. In: **Economia e Sociedade [online]**. v. 29, n. 3, 2020. pp. 761-778. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.1590/1982-3533.2020v29n3art04">https://doi.org/10.1590/1982-3533.2020v29n3art04</a>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MUXFELD, Artur *et al.* Doação e herança de criptoativos: um quebra-cabeça sucessório e tributário. Disponível em: <a href="https://cnbsp.org.br/2021/11/05/artigo-doacao-e-heranca-de-criptoativos-um-quebra-cabeca-sucessorio-e-tributario-%C2%96-por-artur-muxfeldt-daniel-zugman-frederico-bastos-e-isac-costa/>. Acesso em: 18 out. 2022.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. Bitcoin e tributação: análise da possibilidade de tributação relativamente ao imposto de renda (IRPJ e IRPF). In: **Revista Direito Tributário Atual [online].** n. 41, 2019. pp. 318-338. Disponível em: <a href="https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2019/07/Matheus-Parchen-Dreon.pdf">https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2019/07/Matheus-Parchen-Dreon.pdf</a>>. Acesso em: 16 dez. 2021.